



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724734/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.033 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE FÁTIMA / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NULIDADE

Se faz necessária a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração da nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CARGOS COMISSIONADOS. AGENTES POLÍTICOS

A tributação dos exercentes de cargos comissionados e dos agentes políticos decorre do fato de serem segurados obrigatórios da previdência social como segurados empregados.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Trabalhadores autônomos, que prestam serviço eventual são segurados obrigatórios da previdência social, na condição de contribuintes individuais.

SAT/GILRAT

A contribuição para a Seguridade Social relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, é legal.

13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO

Incide tributação sobre o 13º salário.

FATOS GERADORES. CONTRATOS NULOS.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Ivacir Julio de Souza

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-30.310 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

O presente Auto de Infração (AI), lavrado em desfavor do Município de Fátima Prefeitura Municipal refere-se, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 6786, à diferença de alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), declarada erroneamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O presente crédito tributário perfaz um montante de R\$ 150.558,68 (cento e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referindo-se ao período de 01/2006 a 13/2008 e consolidado em 13 de outubro de 2010.

Foram verificados, durante o procedimento fiscal, os seguintes documentos: resumo das folhas de pagamento em meio digital, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), demonstrativo de despesa com pessoal e Guias da Previdência Social (GPS).

Pontua a Fiscalização que o sujeito passivo declarou nas GFIP das competências 01/2006 a 06/2006, a alíquota RAT de 0%, quando o correto seria de 1%. Já nas competências compreendidas entre 06/2007 a 13/2008, a alíquota RAT informada foi de 1%, quando o correto seria de 2%.

O Levantamento "RA" teve que ser desmembrado em períodos antes e após a edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (publicada no DOU de 04/12/2008), uma vez que esta alterou a Lei 8.212, de 1991, no que se refere à cobrança das multas por não recolhimento de contribuições e por infrações à legislação previdenciária.

Considerando que para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional CTN),

procedeuse à comparação da multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a imposta

pela legislação superveniente para a aplicação da multa mais benéfica, conforme demonstrado no item 10 Cálculo da Multa aplicada do Relatório Fiscal.

Consta dos autos o Termo (fl. 203) que informa a apensação deste ao processo 10530.724546/201003.

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, por via postal, em 20 de outubro de 2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 202. Em 12 de novembro de 2010, apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Preliminar de Nulidade Ausência de Fundamentação para o Levantamento DAL Diferença De Acréscimos Legais. Pontua que os relatórios não apresentam qualquer referência ao levantamento das diferenças de acréscimos legais. Os demais anexos que apresentam o montante imputado ao contribuinte, tais como o DSD Discriminativo Sintético de Débito, apresentam de forma muito resumida suposto débito no montante de R\$ 150.558,68. Não existem no processo informações acerca do referido levantamento. Nesse esteio, o contribuinte não sabe ao certo as razões que levaram o fisco a efetuar esse levantamento no período de 01/2006 a 12/2008. Quais os fatos que motivaram o lançamento? Qual o fundamento legal do lançamento? As omissões apontadas geram violações a princípios basilares do direito administrativo a exemplo: da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e conseqüentemente maculam a notificação de vício.

Da Ação Fiscal. Aduz que, tão somente a partir de uma verificação sumária dos balancetes da prefeitura, a fiscalização considerou empregados (e não podia ser diferente, tal a superficialidade da fiscalização) não somente os servidores celetistas, mas os funcionários públicos, os avulsos, e até mesmo os prepostos de empresa de contratação de mão de obra temporária, a maioria dos quais, por serem excluídos muitos deles do RGPS à época, não tinham qualquer vinculação com o município. Pois bem, a dotação orçamentária ou a rubrica constante de balancetes como sendo relativa a PESSOAL, independentemente de poder albergar vários tipos de prestadores de serviços, não engloba apenas salários e adicionais, mas contempla indenizações, auxílios, contribuições sociais e diversas outras parcelas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias. A estimativa da dívida de um ente público só se explica, portanto, na ocorrência de evidente indisposição do fiscal em manusear os milhares de documentos que lhes foram apresentados. A prevalecer a tese da uniformização de relações jurídicas entre as pessoas jurídicas de direito público (ou mesmo empresas) e terceiros, para efeito da cobrança das contribuições previdenciárias e a sua fixação por arbitramento, mais econômico e mais simples seria a Receita Federal do Brasil extinguir seu corpo de fiscais e requisitar dos entes públicos os seus balancetes, pois assim conseguirá eficazes resultados.

Da Ilegalidade da Cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o 13º Salário. Aduz que o conceito de 13º salário não se equipara de forma alguma ao de salário.

Aquele representa uma gratificação (natalina), enquanto que este último caracteriza-se como uma remuneração mensal ao trabalho desenvolvido. Ora, em sendo verdadeira gratificação, de cunho indenizatório, não pode o 13º salário ser tributado com base no art. 195 da CF, que elegeu como base de cálculo a folha de salário.

Da Ilegalidade da Cobrança da Contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho SAT.

A Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho instituída pela Lei nº 8.212/91 e cobrada sobre a folha de pagamento na alíquota de 1% (pois se trata da Administração Pública Direta), afronta o princípio da legalidade tributária, uma vez que as alíquotas respectivas estão sendo fixadas por Decretos do Poder Executivo, o que impossibilita sua cobrança. A não autoaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 é a razão para se concluir pela inconstitucionalidade da cobrança do tributo, pois, somente assim, poder-se-á afirmar que a sua alíquota é fixada por Decreto do Poder Executivo, em detrimento ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o elemento de sua regra matriz não está prevista em lei.

A Incidência de Cobrança Previdenciária sobre Contratos Nulos.

Afirma que parcela substancial do débito apurado refere-se à cobrança incidente sobre contratos de trabalhos celebrados a partir de 1988, sem que os mesmos tivessem se submetido a concurso público, de tal sorte que inexistiu relação de emprego válida e capaz de gerar efeitos jurídicos. Ora, se o contrato é nulo de pleno direito (com eficácia ex tunc) não pode gerar qualquer efeito (seja trabalhista ou tributário).

Salário Família Parcela não Integrante do Salário de Contribuição.

O relatório fiscal informa que constituiu créditos tributários em decorrência de supostos pagamentos a título de salário família em desacordo com a Lei 8.213/91. A imputação de natureza salarial à parcela paga é ilegal. A autuação entendeu que o salário família não poderia ser pago sem as formalidades. Negar a possibilidade de custeio pela Previdência Social do benefício, por falta de apresentação de requisitos formais, não significa reconhecer na parcela natureza remuneratória.

Da Imposição Indevida de Acréscimos. *Aduz que, além de incidirem sobre contratos nulos, o lançamento revelou que a ação fiscal pretendeu elastecer a soma de seu crédito com a imputação de acréscimos impróprios e já rejeitados pela jurisprudência. Neste aspecto, destaque-se por exemplo a inclusão do valor atualizado pela UFIR, além da superposição de juros, como se não bastasse isso, a inclusão de uma nova modalidade de cobrança sob a denominação de "juros SELIC".*

Da Decadência e da Prescrição Quinquenal. Pontua que é de todos sabido que, pelo Decreto n.º 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública ocorre em 5 (cinco) anos da data em que o tributo não foi recolhido. Tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, é claro que a fiscalização do INSS não poderia promover à época o levantamento de débitos que ultrapassassem o quinquídio legal.

Da Multa de Ofício. Sob o fundamento de ser desproporcional e confiscatória, o TRFda 1ª Região reduziu a multa de ofício de 75%, aplicável aos débitos fiscais federais para 20% em favor de determinado contribuinte. É certo que a aplicação de multa punitiva atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Contudo, entende o Município que a multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional.

Requer, ainda, que Vossa Senhoria, tendo em vista a apresentação tempestiva da presente defesa administrativa, declare a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos discutidos na presente demanda administrativa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Os vícios e nulidades apontados não foram apreciados.
- Questiona a ação fiscal com o mesmo texto apresentado na impugnação.
- Ilegalidade da cobrança da contribuição dos exercentes dos cargos comissionados.
- Questiona tributação dos contribuintes individuais.
- Ilegalidade da tributação incidente sobre o 13º salário.
- Ilegalidade do SAT.
- Incidência da tributação sobre contratos nulos – servidores contratados sem concurso.
- Questiona os acréscimos: UFIR e “uma nova modalidade de cobrança sob a denominação esotérica de “juros SELIC””.
- Da indevida utilização da TR/TRD.
- Inconstitucionalidade da tributação da remuneração dos agentes políticos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente aponta situações que entende serem vícios e requer a nulidade do lançamento.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Inicialmente registro que se faz necessária a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração da nulidade e que não está demonstrado o prejuízo.

O Relatório Fiscal informa que o contribuinte foi submetido a ação fiscal sumária e que o levantamento teve por base as diferenças entre as bases de cálculo dos segurados empregados, constantes nas folhas de pagamentos apresentadas e as declaradas nas GFIP.

2.2 O contribuinte acima identificado foi submetido a procedimento sumário de auditoria fiscal, visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais destinadas à seguridade social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da lei 8.212 de 24/06/1991, administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB.

8 DO FATO GERADOR:

8.1 *Constituem fatos geradores da Contribuição devida à Seguridade Social as remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, lançadas nos levantamentos, listados abaixo, constantes do Relatório de*

lançamentos (RL), integrante do Auto de Infração em referência: Levantamento FP

a) Levantamento FP

Este levantamento contém as bases de cálculo, resultantes da diferença entre as bases de cálculo dos segurados empregados, constantes nas folhas de pagamentos apresentadas e às declaradas nas GFIP.

8.2 *O levantamento "FP", citado no item 8.1, teve que ser desmembrado em períodos antes e após a edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (publicada no DOU de 04/12/2008), uma vez que esta alterou a Lei 8.212/91 no que se refere à cobrança das multas por não recolhimento de contribuições e por infrações à legislação*

Os diversos relatório que compõe o lançamento apresentam as contribuições devidas mensalmente, as bases de cálculo mensais, as alíquotas aplicadas, os valores apurados por levantamento e por rubrica, os recolhimentos apresentados e sua apropriação, toda a fundamentação legal que alicerça o lançamento, enfim, a descrição está correta.

ILEGALIDADES:

A recorrente aponta uma série de ilegalidade, conforme abaixo:

- Ilegalidade da cobrança da contribuição dos exercentes dos cargos comissionados.
- Ilegalidade na tributação dos contribuintes individuais.
- Ilegalidade da tributação incidente sobre o 13º salário.
- Ilegalidade do SAT.
- Inconstitucionalidade da tributação da remuneração dos agentes políticos.

A contribuinte alega ilegalidades e inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprе esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

A tributação dos exercentes de cargos comissionados e dos agentes políticos decorre do fato de serem segurados obrigatórios da previdência social como segurados empregados, conforme inciso I do artigo 12 da lei 8.212/91.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;(Alinea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

~~h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)(Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)~~

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

A tributação dos autônomos, que prestam serviço eventual também está prevista no artigo 12, supra citado, que os enquadra na condição de segurados obrigatórios, contribuintes individuais.

V - como contribuinte individual:(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada;(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o

sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A contribuição para a Seguridade Social relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, está prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não confiro razão à recorrente.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido. ”

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Também não merece prosperar o argumento de que a cobrança ao SAT ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que o art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/1991 previa que, com base em estatísticas de acidente de trabalho, poderia haver alteração no enquadramento da empresas para fins de contribuição em relação aos acidentes de trabalho.

A tributação incidente sobre o 13º salário está prevista no § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO.

A recorrente apresenta a tese que a contratação de servidores a partir de 1988 sem concurso é nula e que a tributação incidente sobre a remuneração dessas pessoas não deve prosperar.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Os fatos geradores aconteceram (prestação de serviço remunerado) e sua definição legal não leva em consideração a. validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, conforme estabelecido pelo artigo 118 do CTN.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

QUESTIONAMENTO DE: UFIR, TR E TRD

Questionamento improcedente por tais indexadores não serem utilizados no lançamento.

SELIC - SÚMULA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA